



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 18 de setembro de 2017

nº 1475 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 41

>>Portarias Pág. 43

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 45

>>Extratos Pág. 48

Licitações

>>Avisos Pág. 48

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 49

Acórdão - APL-TC 00408/17

PROCESSO: 03537/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORI A: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de SETEMBRO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de AGOSTO/2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 16ª Sessão Plenária, em 14 de setembro de 2017.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SETEMBRO/2017 TENDO POR BASE DE ARRECADAÇÃO O MÊS DE AGOSTO/2017.

1. No exercício do mister Fiscalizatório, cabe à e. Corte de Contas acompanhar o comportamento da arrecadação estadual, com vistas a verificar o equilíbrio econômico e financeiro.

2. O desempenho do ato fiscalizatório encontra-se suportado através da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento de dados e informações pelo Poder Executivo Estadual para apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2017, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de setembro/2017, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei nº 3.864/2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de SETEMBRO de 2017, tendo por base a arrecadação do mês de agosto/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$387.855.994,04)
Assembleia Legislativa	4,86%	18.849.801,31



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Poder Judiciário	11,31%	43.866.512,93
Ministério Público	5,00%	19.392.799,70
Tribunal de Contas	2,70%	10.472.111,84
Defensoria Pública	1,27%	4.925.771,12

II – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

III – Recomendar ao Poder Executivo e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas a apuração dos valores, produzindo informações com significativos níveis de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos;

IV – Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

V – Publicar no Diário Oficial Eletrônico; e

VI – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo para o monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01999/08 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 01-2001-00182-00/2007, Processo Adm. nº 2001-00496-00/2005 (Convênio nº 361/PGE-2005)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL
RESPONSÁVEIS: Paulo de Tarso Veche e Silva - Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL no período de 10.11.2005 a 31.12.2005 - CPF nº 161.709.622-91
Antônio Ocampo Fernandes - Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL no período de 2.1.2006 a 31.12.2006 - CPF nº 103.051.572-72
Jucélis Freitas de Sousa, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL no exercício de 2008
CPF nº 203.769.794-53
Sociedade Cultural Galo da Meia Noite
CNPJ nº 03.399.314/0001-05
Orlando José Guimarães - Presidente da Sociedade Cultural Galo da Meia Noite - CPF nº 075.249.352-34

ADVOGADOS: Carlos Silvío Vieira de Souza - OAB Nº 5826
Fabiane Martini - OAB nº 3817
Caio Raphael Ramalho Veche e Silva - OAB nº 6390
Cornelio Luiz Recktenvald - OAB nº 2497
Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB nº 1959
João Bosco Vieira de Oliveira - OAB nº 2213
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00175/17

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de quitação de multas imputadas ao Senhor Antônio Ocampo Fernandes - Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL, através dos itens IV e VI do Acórdão AC1-TC 00717/17.

2. Com o objetivo de levar ao conhecimento do Senhor Antônio Ocampo Fernandes o teor do Acórdão AC1-TC 00717/17, o Departamento da 1ª CÂMARA, expediu o Ofício nº 01145/2017/D1ªC-SPJ .

3. Em, seguida, o Senhor Antônio Ocampo Fernandes, devidamente notificado, encaminhou a este Tribunal, por intermédio do requerimento protocolizado sob o nº 09718/17 , cópia do comprovante de recolhimento das multas em questão, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, conforme comprovante de transferência de conta corrente juntado à fl. 378.

4. Na sequência, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 389/391, que constatou o recolhimento da multa a menor em R\$45,95 (quarenta e cinco reais e nove e cinco centavos). Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, propôs a expedição da quitação das multas consignadas nos itens IV e VI do Acórdão AC1-TC 00717/17, ao Senhor Antônio Ocampo Fernandes, em observância ao art. 35, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

5. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

6. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Antônio Ocampo Fernandes encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$3.232,00 (três mil duzentos e trinta e dois reais), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente às multas imputadas nos itens IV e VI do Acórdão AC1-TC 00717/17.

6.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$45,95, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de pequeno valor, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

6.2. Desse modo não há outra direção senão conceder a quitação das multas, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

6.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar nos Acórdãos nº 63 e 69/2012 - 2ª CÂMARA, prolatados nos Processos nos 1693/2010 e 1037/2011, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

7. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Antônio Ocampo Fernandes, CPF nº 103.051.572-72, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL, das multas aplicadas nos itens IV e VI do Acórdão AC1-TC 00717/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Remeter os presentes autos ao Departamento da 1ª CÂMARA para que dê continuidade ao acompanhamento do feito, em relação à cobrança das multas imputadas aos demais responsáveis consignados no Acórdão AC1-TC 00717/17.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03208/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01999/08/TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00717/17
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL
RESPONSÁVEL: Paulo de Tarso Veche e Silva - Secretário de Estado dos Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL
CPF nº 161.709.622-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00176/17

PARCELAMENTO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Paulo de Tarso Veche e Silva - Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL, pertinente à multa consignada no item II do Acórdão AC1-TC 00717/17, proferido no Processo nº 01999/08/TCE-RO.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 10451/17, o Senhor Paulo de Tarso Veche e Silva solicitou o parcelamento da referida multa, em 10 (dez) parcelas, consoante transcrição a seguir:

PAULO DE TARSO VECHE E SILVA, inscrito no CPF nº 161.709.622-91, já qualificado nos autos em referência, por intermédio de seu advogado, em, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 34, caput, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 do Tribunal de Contas, modificado pela resolução nº 170/2014/TCE-RO, em razão da decisão proferida em 16/05/2017, onde condenou o requerente no pagamento de multa no valor de R\$ 1.650,24 (mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), conforme tabela demonstrativa de cálculo de atualização monetária, REQUERER o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas iguais de R\$165,02 (cento e sessenta e cinco reais e dois centavos), a serem pagas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Cumpri informar que o requerente não quer se escusar da obrigação, contudo a condição apresentada para o adimplemento é a única que se adequa ao seu orçamento para que cumpra satisfatoriamente com a obrigação pecuniária que lhe foi imposta, porquanto se encontra desempregado (cópia da carteira de trabalho anexa), não possuindo, no momento, nenhuma fonte de renda.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome do Senhor PAULO DE TARSO VECHE E SILVA, CPF nº 161.709.622-91, referente à multa cominada no Acórdão AC1-TC 00717/17, proferido no Processo nº 01999/08, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos Processo nº 01999/08/TCE-RO, consignada no item II do Acórdão AC1-TC 00717/17, no valor atualizado monetariamente de R\$1.655,21, correspondente a 25,38 UPF/RO, em 10 (dez) parcelas, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO".

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Paulo de Tarso Veche e Silva em liquidar a multa imputada no Processo nº 01999/08/TCE-RO e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Paulo de Tarso Veche e Silva, CPF nº 161.709.622-91, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL, relativo à multa aplicada nos autos no 01999/08/TCE-RO, fixada no item II do Acórdão AC1-TC 00717/17, a qual corrigida perfaz a importância de R\$1.655,21 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), em 10 (dez) parcelas, sobre o qual serão acrescidos de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir o requerente que as parcelas deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª CÂMARA, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que para efeito de pagamento do parcelamento sobre o valor convertido em UPF serão acrescidos juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês em fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

b) Advertir-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª CÂMARA que “certifique” nos autos de nº 01999/08/TCE-RO, que o Senhor Paulo de Tarso Veche e Silva, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no item II do Acórdão AC1-TC 00717/17, proferido no citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª CÂMARA, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01499/17

PROCESSO : 03951/12-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Em cumprimento à Decisão 03/2013 – 1ª Câmara - Prestação de serviços de táxi aéreo pela empresa Tropical Táxi Aéreo
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS : César Licório – CPF 015.412.758-29
Ex-Secretário de Estado da Educação
Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF 301.081.959-33
Ex-Coordenadora Geral da Secretaria de Estado da Educação
Alonso Silva de Araújo – CPF 286.223.592-04
Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação
Salette Mezzomo – CPF 312.460.872-00
Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 16ª, de 5 de setembro de 2017

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO 03/2013-1ª CÂMARA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

3. Arquivar os autos, após os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 03/2013-1ª Câmara, em que apura, no tocante a estes autos, irregularidades na locação de aeronaves no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio de contrato celebrado com a empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR PREJUDICADA a análise da presente Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 03/2013-1ª Câmara, em virtude do transcurso de longo lapso temporal (14 anos) desde a data dos fatos, o que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, c/c o artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 29 do RITCER, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

III – DETERMINAR BAIXA DE RESPONSABILIDADE de César Licório, CPF 015.412.758-29, Ex-Secretário de Estado da Educação, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF 301.081.959-53, Ex-Coordenadora Geral da Secretaria de Estado da Educação, Alonso Silva de Araújo, CPF 286.223.592-04, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação e Salette Mezzomo, CPF 312.460.872-00, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 12.520/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Fase Interna – Referente ao Convênio n. 93/PGE-2006, celebrado com a Federação de Quadrilhas e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia (FEDERON), para a realização do XXV Arraial Flor do Maracujá.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: - Ilmar Esteves de Souza, CPF n. 084.453.382-34, Ex-Superintendente da SEJUCEL.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 232/2017/GCWCS

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, na fase interna, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SEJUCCEL), sob o Processo Administrativo n. 16-0004.00137-0000/2016, referente ao Processo Administrativo n. 01.2001.00180.0000-2006 (Celebração de Convênio e respectiva Prestação de Contas).
2. Encaminhada a mencionada Tomada de Contas Especial para a Unidade Instrutiva, esta opinou (414003, às págs. ns. 1 a 6) no sentido de ser atuado o presente feito, bem como se manifestou no sentido de extingui-lo, sem análise de mérito, porquanto a Tomada de Contas Especial não estaria adequada para ser processada perante este Tribunal de Contas e, ainda, os fatos em apuração datam de mais de 10 (dez) anos desde a sua consumação, de modo que, numa eventual imputação de responsabilidade, dificultar-se-ia o exercício do contraditório e da ampla defesa dos jurisdicionados.
3. Remetidos os autos para o Conselheiro-Relator, Dr. Benedito Antônio Alves, manifestou a sua suspeição para atuar no presente feito.
4. Assim o documento em testilha foi distribuído para esta Relatoria.
5. Enviado o procedimento para o Ministério Público de Contas (MPC), este opinou no sentido de que a Relatoria ponderasse acerca da necessidade de autuação.
6. Desse modo, foi proferida a Decisão Monocrática n. 132/2017/GCWCS, que assim dispôs:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – ENCAMINHAR, com fulcro no art. 14 da IN n. 21/2007/TCE-RO, cópia da vertente documentação, juntamente com o objeto da fase interna da Tomada de Contas Especial, para a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCCEL), na pessoa de seu atual Superintendente, Dr. Rodnei Antônio Paes, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, para que remeta a Comissão de Tomada de Contas afeta ao Processo Administrativo n. 16-0004.00137-0000/2016, com a finalidade de promover a devida regularização e saneamento das inconsistências apontadas no Relatório Técnico (414003, às págs. ns. 1 a 6), dada a inobservância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, a saber:

- a) demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e o valor original e atualização, de acordo com os índices adotados por este Tribunal por meio da Resolução n. 36/2006-TCE/RO (art. 4º, VI, da IN 21/2007);
- b) identificação de todos os responsáveis com todas as informações elencadas no art. 4º, IX, da IN 21/2007;
- c) Relatório circunstanciado, fundamentado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a análise de todo o conjunto probatório, a individualização das condutas dos responsáveis e respectivo nexos causal, a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e a indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, porquanto o Relatório da Comissão não atendeu ao teor do inciso X, do art. 4º c/c art. 6 da IN. 21/2007/TCE-RO;
- d) pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido (art. 4º, XIII, da IN 21/2007/TCE-RO);

e) pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria (art. 4º, XVI, da IN 21/2007/TCE-RO).

II – DETERMINAR à Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCCEL), na pessoa de seu atual Superintendente, Dr. Rodnei Antônio Paes, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, que observe o art. 2º da IN 21/2007/TCE-RO, notadamente a descrição clara do objeto da apuração da Tomada de Contas Especial, contendo a respectiva data de consumação e indicação do valor real ou estima do prejuízo;

III – ESTABELECEER, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que o Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCCEL) adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências listadas no item I desta Decisão, encaminhando-as a esta Egrégia Corte de Contas; (...). (Grifo no original).

7. A Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) expediu a Certidão Técnica, no sentido de que decorreu o prazo legal sem que o Senhor Rodnei Antônio Paes apresentasse quaisquer manifestações.

8. Em razão da ausência de encaminhamento da Tomada de Contas Especial (fase interna) pelo Senhor Rodnei Antônio Paes, consoante informações colacionadas na Certidão Técnica pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), faz-se necessário conceder prazo para o aludido jurisdicionado encaminhar os autos do procedimento de Tomada de Contas Especial e/ou apresentar razões de justificativas de eventual descumprimento do que determinado no item III da Decisão Monocrática n. 132/2017/GCWCS.

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR à Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCCEL), na pessoa de seu atual Superintendente, Dr. Rodnei Antônio Paes, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação deste Decisum, ENCAMINHE os autos da Tomada de Contas Especial em testilha (Processo Administrativo n. 16-0004.00137-0000/2016 – referente ao Processo Administrativo n. 01.2001.00180.0000-2006), devidamente regularizadas e saneadas as inconsistências apontadas pelo Corpo Técnico, ou, no mesmo prazo, APRESENTE razões de justificativas de eventual descumprimento do que determinado naquele Decisum e neste item da presente Decisão;

II – ENCAMINHAR o presente Documento para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para o fim de, na eventualidade do descumprimento do item I deste Decisum, AUTORIZAR, desde já, nos termos do art. 247, § 1º, do RI-TCE/RO, que realize as diligências e as requisições de todas as informações necessárias, para o deslinde do feito.

III – Após, VENHAM-ME os autos conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos seguintes interessados;

- a) Ao Excelentíssimo Senhor Ilmar Esteves de Souza, CPF n. 084.453.382-34, Ex-Superintendente da SEJUCCEL, via DOeTCE/RO;
- b) à Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCCEL), na pessoa de seu atual Superintendente, Dr. Rodnei Antônio Paes, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, via Mandado.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a constante no item I desta Decisão, e expeça, para tanto, o necessário.

Sirva o presente Decisum de mandado.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.093/2013
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – multa do item III do Acórdão APL-TC 00039/16
INTERESSADO: Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes
ADVOGADO: Nilton Edgard Mattos Marena
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0260/2017-GPCPN

Quitação. Confúcio Aires Moura (item III do Acórdão APL-TC 00039/16). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que culminou no Acórdão APL-TC 00039/16. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou, dentre outro, o Sr. Confúcio Aires Moura que suportou a multa do item III.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item III), o Sr. Nilton Edgard Mattos Marena, patrono do jurisdicionado referido, protocolizou o requerimento acostado às fls. 477/478

O Controle Externo (fls. 484/485), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 477/478

Os documentos juntados às fls. 477/478, refere-se a Requerimento do Senhor Confúcio Aires Moura, carreando cópia não autenticada do comprovante de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas –FDI/TCERO em 21 de agosto de 2017, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise na forma das tabelas 1 e 2, deste relatório, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme tabela abaixo, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 18,98 (dezoito reais e noventa e oito centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 56 da LCE nº 154/96, c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte

em especial a Decisão Monocrática nº 00112/2016/DM-CJEPPM-TC da lavra do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello nos autos nº 1768/2014 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item III Acórdão APL-TC 00039/16 em favor do Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item III, do Acórdão APL-TC 00039/16 (fls. 421/422), que foi imputada ao Sr. Confúcio Aires Moura.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 478), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 18,98. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, restou comprovado o recolhimento da sanção pecuniária cominada no item III do referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Confúcio Aires Moura, da multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 00039/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao advogado do responsável, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que registre a quitação realizada pelo Sr. Confúcio Aires Moura, em relação à multa constante do item III do Acórdão APL-TC 00039/16, bem como proceda aos demais atos necessários ao prosseguimento do feito.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Buritis**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 3098/17-TCE/RO@
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Município de Buritis
RESPONSÁVEL : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00228/17

Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Buritis, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID n. 488362) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Buritis, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Buritis sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Buritis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-

RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Buritis, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

5. Conforme exposto, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

6. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

7. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/14 .

8. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID=488362), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Buritis.

9. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3, que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos.

10. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais

dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

11. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Buritis, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

12. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

13. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

14. Quanto ao Município de Buritis, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

15. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3, do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

16. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13005/14).

17. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO se assine prazo, de pronto, à administração de Buritis, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488362), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, exceção da Meta 3, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

18. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

19. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para atuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expostas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 488362), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, hão de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

24. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488362), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03380/17 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Proc. n. 03596/11-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis.
INTERESSADO: Daiana Santana Fontes - CPF nº 906.834.202-91.
RESPONSÁVEIS: Daiane Santana Fontes
ADVOGADOS: Sem Advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00349/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a Daiana Santana Fontes, decorrente do Acórdão APL-TC nº 0211/17, proferido no processo 03596/11/TCE-RO; in verbis:

[...]

2. Multar individualmente, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora Daiane Santana Fontes, Presidente da Comissão de Licitação, solidariamente com o Senhor Rafael Hideshi Medeiros Hiroki, Analista Jurídico, pela não conformidade ao princípio da eficiência e da contratação com a proposta mais vantajosa, insertos no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, em virtude da ausência de justificativa quanto a adoção da modalidade Convite ao invés da modalidade Pregão, conforme prescrito na Lei Federal 10.520/2002, na forma eletrônica de acordo com jurisprudência consolidada nesta Corte, para contratação de serviços de informática (aluguel de software de gerenciamento de atividades escolares), por meio do processo administrativo 153/2011.

[...]

2. A interessada juntou ao caderno processual pedido de parcelamento de multa imposta no acórdão supramencionado. Tal pedido requer parcelamento em 03 (três) vezes, conforme documento acostados aos autos (ID 489749-fl. 01).

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão (ID 492336- fl. 04).

4. O valor atualizado da multa é de R\$ 1.289,30 como evidencia o demonstrativo de débito juntado aos autos (ID 493203 - fl. 07).

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.289,30 (ou 19,77 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que a condenação poderá ser parcelada em 03 (três) vezes de R\$ 429,76 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar, até a correção das falhas encontradas, motivo autorizo o pagamento por depósito bancário.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Daiana Santana Fontes, no importe atualizado de R\$ 1.289,30 (mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), em 03 (três) vezes de R\$ 429,76 (quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO: a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 3596/11 -TCE-RO); e

V – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03032/2010 – TCE/RO
 UNIDADE: Câmara Municipal de Buritis
 ASSUNTO: Auditoria – 1º Semestre Exercício de 2010
 Quitação – Baixa de Responsabilidade
 RESPONSÁVEL: Ademir Guizolf Adur – Advogado da Câmara Municipal de Buritis. (CPF Nº 385.186.519.72)
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 00249/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. AUDITORIA – 1º SEMESTRE EXERCÍCIO DE 2010. ACÓRDÃO Nº 293/2015 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. CONFUSÃO PROCEDIMENTAL. PROCESSOS NºS 1370/15 E 3032/10. RECOLHIMENTO DE VALORES DE DIÁRIAS PAGAS IRREGULARMENTE. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DO ITEM II DO ACORDÃO 293/2015 – 2ª CÂMARA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO ITEM III. RECONHECIMENTO DO NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA. NÃO RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. REGULAR PROCESSAMENTO DA COBRANÇA.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Considerar Cumprido o item II do Acórdão 293/2015 – 2ª Câmara, de responsabilidade do Senhor Wilson Lenz – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do Município de Buritis/RO, em face da comprovação das medidas de recolhimento aos cofres municipais relativos às diárias irregularmente concedidas ao Senhor Ademir Guizolf Adur – Advogado, cujo valor original de R\$1.091,02 (um mil noventa e um reais e dois centavos), foi recolhido de forma atualizada no montante de R\$2.566,12 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos);

III. Negar a baixa de responsabilidade da multa imposta por meio do item III Acórdão 293/2015 – 2ª Câmara, ao Senhor Ademir Guizolf Adur (Documentação nº 14502/16), posto que a devolução dos valores relativos às diárias não alcança a quitação da multa, a qual foi aplicada em face de atos contrários à norma legal e regulamentar na forma do que foi decidido por meio do item I do Acórdão nº 0293/2015-2ª Câmara;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para fins de arquivamento temporário até o deslinde da execução extrajudicial, objeto da CDA nº 20170200007611, inscrita em desfavor do Senhor Ademir Guizolf Adur, ex-Advogado da Câmara Municipal de Buritis/RO;

VI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3100/17-TCE/RO@
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEL : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00227/17

Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Cacaulândia, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID n. 488361) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Cacaulândia, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. **DESCUMPRIMENTO** dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. **RISCO DE DESCUMPRIMENTO** dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO** Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Cacaulândia sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Cacaulândia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cacaulândia, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

5. Conforme exposto, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

6. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

7. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/14 .

8. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID=488361), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Cacaulândia.

9. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3, que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos.

10. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais

dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

11. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Cacaulândia, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

12. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

13. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

14. Quanto ao Município de Cacaulândia, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

15. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3, do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

16. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13005/14).

17. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO se assine prazo, de pronto, à administração de Cacaulândia, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488361), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, exceção da Meta 3, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

18. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do Município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

19. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1.º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 488361), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiendo.

24. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488361), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as

dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.059/14
ASSUNTO: Representação – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00157/17
RESPONSÁVEL: Júlio Cesar da Rocha – Secretário Municipal de Saúde de Cacoal
ADVOGADA: Thalia Célia Pena da Silva
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0261/2017-GCPCN

Quitação. Júlio Cesar da Rocha (item II do Acórdão AC2-TC 00157/17). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Cuida-se de Representação, que culminou no Acórdão AC2-TC 00157/17. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Júlio Cesar da Rocha que suportou a multa do item II.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item II), a Srª. Thalia Célia Pena da Silva, advogada do referido responsável, protocolizou o requerimento acostado às fls. 239/241.

O Controle Externo (fls. 248/249), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 239/241

Os documentos juntados às fls. 239/241, refere-se ao requerimento do Senhor Júlio César da Rocha, carreando cópia não autenticada do comprovante de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO em 28 de agosto de 2017, no valor de R\$ 1.668,60 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise pelo “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que este foi mais que suficiente para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 247 dos autos, onde se verifica o saldo credor de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos), razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade do suprarreferido Senhor.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II Acórdão AC2-TC 0157/17 em favor do Senhor JÚLIO CÉSAR DA ROCHA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item II, do Acórdão AC2-TC 00157/17 (fls. 215/216), que foi imputada ao Sr. Júlio Cesar da Rocha.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 241), opinou pela “baixa de responsabilidade do suprarreferido Senhor”.

Assim, restou comprovado o recolhimento da sanção pecuniária cominada no item II do decisum de referência, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente. Na mesma assentada, tendo em vista o cumprimento integral do citado Acórdão, este processo deve ser arquivado.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Júlio Cesar da Rocha, da multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00157/17, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à advogada do responsável, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que registre a quitação realizada pelo Sr. Júlio Cesar da Rocha, em relação à multa constante do item II do Acórdão AC2-TC 00157/17 e, em seguida, à Seção de Arquivo, em decorrência do cumprimento do acórdão citado.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3102/17-TCE/RO@
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Município de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00231/17

Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID n. 488360) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Campo Novo de Rondônia, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Campo Novo de Rondônia sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c

art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

5. Conforme exposto, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

6. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

7. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/14 .

8. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID=488360), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Campo Novo de Rondônia.

9. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3, que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos.

10. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5

anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais

dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

11. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Campo Novo de Rondônia, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

12. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos

noventa e cinco por cento dos alunos concluíam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

13. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

14. Quanto ao Município de Campo Novo de Rondônia, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico.

15. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3, do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

16. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13005/14).

17. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO se assine prazo, de pronto, à administração de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488360), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, exceção da Meta 3, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

18. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

19. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para atuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1.º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do

Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 488360), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despicendo.

24. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488360), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.298/17
ASSUNTO: Parcelamento de multa – item V do Acórdão APL-TC 00454/16, Processo nº 4094/11
INTERESSADO: José Reginaldo dos Santos
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0262/2017-GPCPN

Pedido de Parcelamento de Multa. José Reginaldo dos Santos. Processo nº 4094/11. Acórdão APL-TC 00454/16 (item V). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Versam os presentes autos sobre pedido de parcelamento de multa, interposto pelo Sr. José Reginaldo dos Santos.

O Tribunal de Contas, por meio do item V do Acórdão APL-TC 00454/16 (Processo nº 4094/11), imputou multa ao Sr. José Reginaldo dos Santos.

A DM-GPCPN-TC 00110/17 (fls. 15/16) concedeu o parcelamento requerido .

O recorrente acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 19/20 e 25/32.

O Controle Externo (fls. 42/43), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 19/20 e 25/32

Os documentos juntados às fls. 19/20 e 25/32, (Protocolos nºs 06654, 08506, 09742, 10938 e 10940/2017), referem-se aos requerimentos do Senhor José Reginaldo dos Santos respectivas cópias não autenticadas1 dos comprovantes de depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizado em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0110/2017-GPCPN-TC.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises pelo “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 41 dos autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 36,36 (trinta e seis reais e trinta e seis centavos), equivalente a 0,56 UPF/RO2 em face da aplicação da

atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 00112/2016/DM-CJEPPM-TC da lavra do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello nos autos nº 1768/2014 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido: I – Expedir quitação do débito relativo ao item V do Acórdão APL-TC 00454/16, em favor do Senhor JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de multa no valor atualizado de R\$ 2.093,34.

O jurisdicionado protocolizou o pedido de parcelamento da referida multa. Tal pleito restou deferido, nos termos da DM-GPCPN-TC 00110/2017, de fls. 15/16 – R\$ 2.093,34, dividido em 04 parcelas consecutivas de R\$ 523,34 – nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 19/20 e 25/32), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 36,36. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, diante da comprovação do adimplemento da multa do item V do Acórdão APL-TC 00454/16, viável a emissão de quitação ao requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. José Reginaldo dos Santos, da multa consignada no item V do Acórdão APL-TC 00454/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. José Reginaldo dos Santos e, em

seguida, providencie o apensamento deste processo ao principal nº 4094/11.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3110/17-TCE/RO@
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Município de Cujubim
RESPONSÁVEL : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00230/17

Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Cujubim, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID n. 488306) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Cujubim, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Cujubim sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Cujubim, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cujubim, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

5. Conforme exposto, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

6. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

7. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/14 .

8. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID=488306), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Cujubim.

9. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3, que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos.

10. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais

dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

11. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Cujubim, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

12. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluíam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

13. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

14. Quanto ao Município de Cujubim, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

15. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3, do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

16. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13005/14).

17. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO se assine prazo, de pronto, à administração de Cujubim, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488306), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, exceção da Meta 3, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

18. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

19. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu

procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1.º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assinie, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 488306), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despicendo.

24. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90

(noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488306), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1980/2013
ASSUNTO : Representação
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim.
RESPONSÁVEL : Dina Mara Prudêncio – CPF nº 386.832.102-00
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.
ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00346/17

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (fls. 02/04), com o fim de apurar o suposto desvio de recursos das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, em decorrência da omissão da prestação de contas do exercício de 2012.

2. Após regular tramitação do feito, prolatou-se o Acórdão AC1-TC 00830/16, de 16.08.2016, nos seguintes termos (fls. 752/761 – ID 337783):

(...)

I – LEVANTAR o sigilo dos presentes autos, nos termos da Recomendação n. 2/2013/GCOR;

II - CONHECER da presente REPRESENTAÇÃO apresentada pela Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 82-A do Regimento Interno, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, diante da não constatação de desvio de recursos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim;

III – APLICAR MULTA, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, ao Senhor Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 conforme a Portaria n. 1.162/12, de 26.07.2012, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, consistente no descumprimento do art. 67 da Lei Municipal n. 671/GP, de 18.12.2012;

(...)

VI – DETERMINAR ao atual Prefeito de Cujubim que, no prazo de 90 (noventa) dias, nomeie os membros dos Conselhos deliberativo e fiscal do INPREC, de acordo com a legislação disciplinadora da matéria – Lei Municipal n. 671/GP/2012, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

VII – DETERMINAR aos atuais Presidentes dos Conselhos deliberativo e fiscal do INPREC que, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborem os respectivos regimentos internos dos órgãos, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

(...)

3. Posteriormente, aportaram os autos neste Gabinete para análise da documentação encartada às fls. 782/785 e 789/794, que em tese teria o condão de comprovar o atendimento às determinações constantes dos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 00830/16.

4. Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício para que os responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhassem a esta Corte informações complementares sobre a composição dos Conselhos deliberativo e fiscal e sobre a elaboração do regimento interno do Conselho (Despacho de fl. 797 – ID 434382).

5. No que diz respeito ao conteúdo dos mesmos, embora tenha se verificado que o Ofício n. 52/2017/PGM, de 16.05.2017 (fls. 805/806) trouxe informações sobre o cumprimento do item VI da deliberação, ao indicar a composição dos Conselhos deliberativo e fiscal do INPREC, da leitura do Ofício n. 001/2017 (fls. 821) constatou-se que ainda não havia a aprovação do regimento interno do Conselho deliberativo (Item VII do Acórdão).

6. Assim, concedeu-se, por meio da DM-GCJEPPM-TC 00230/2017 (fls. 840/841 – ID 467317) o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o cumprimento, o que se deu mediante a apresentação da documentação de fls. 847/852.

7. Dito isso, retornam os autos ao gabinete para análise e manifestação.

8. É o relatório.

9. Verifica-se da documentação recentemente acostada aos autos (fls. 847/852) que o Regimento Interno do Conselho Deliberativo foi aprovado por meio da Resolução nº 001 de 24 de abril de 2017, que estabelece o regimento interno do Conselho Deliberativo do INPREC – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim.

10. Desta feita, tenho por certo que restam cumpridas as determinações constantes do item VII do AC1-TC 00830/16, pelo que, sem mais delongas ante à objetividade do que ora se impõe, DECIDO:

I – CONSIDERAR cumpridas as determinações constantes do item VII do AC1-TC 00830/16.

II – DAR CIÊNCIA da decisão aos interessados por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – DAR conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – APÓS, arquivem-se os autos.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3432/2017 TCE-RO
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Requer parcelamento (Processo nº 3627/2013-TCE-RO)
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO : Raimundo Nonato Bezerra Brandão – CPF n. 183.500.112-20
RESPONSÁVEIS : Sem Responsáveis
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00348/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Raimundo Nonato Bezerra Brandão, cominada no item V do Acórdão APL-TC 00240/17, proferida no processo 3627/2013-TCE-RO, verbis:

[...]

V – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00, Raimundo Nonato Bezerra Brandão e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, na qualidade de responsáveis pelo setor de contabilidade no exercício de 2010, por cada irregularidade descrita no item I, “i” e “j”, retro, totalizando R\$ 10.000,00 por agente, com fundamento no art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

(...)

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de ID 490196 e requereu o parcelamento da multa.

3. Contudo, conforme Informação 0058/2017-DEAD (ID 493552), existe processo de parcelamento autuado sob o n. 2753/17, requerido pelo mesmo interessado e referente à mesma multa.

4. No referido processo, o requerente solicitou, inicialmente, o parcelamento de metade do valor devido, no entanto, foi determinado a ele que, para prosseguir com o processo, deveria realizar o parcelamento da multa em seu valor integral

5. Cumprindo a determinação, o interessado requereu o parcelamento do valor integral da multa naquele processo, da mesma forma que o faz neste.

6. É o necessário a relatar

7. Decido

8. Primeiro, deve-se lembrar que, de acordo com o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos processos do Tribunal de Contas.

9. O Código de Processo Civil, em seu art. 337, §3º, diz que "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

10. Ao analisar os autos, constata-se que se trata de pedido idêntico ao realizado pelo mesmo interessado em outro processo, configurando, assim, a litispendência.

11. Isto posto, conforme art. 485, V do Código supracitado, o processo deverá ser extinto sem análise de mérito.

12. Ante ao exposto, decido:

I - Extinguir o presente processo sem análise do mérito em razão da litispendência, na forma prevista no art. 485, V do Código de Processo Civil;

II - Dar conhecimento desta decisão ao interessado, por meio de Diário Oficial, e arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3514/2008
 UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste
 ASSUNTO: Auditoria relativa ao período de janeiro a setembro de 2008
 RESPONSÁVEIS: Hilberto Pascoal Pereira – CPF nº 457.114.372-91
 Daianny Lúcia Rabel – CPF nº 642.003.292-04
 Milton Leles Pereira – CPF nº 485.440.196-68
 Jamir Rodrigues Arco – CPF nº 176.729.371-20
 Raimundo Borges Filho – CPF nº 315.607.502-78
 João Alecrim Guimarães – CPF nº 760.541.792-68
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 00174/17

AUDITORIA. DECISÃO PROFERIDA. ENCAMINHAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESENTRANHAMENTO. AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. EXAURIMENTO DOS ATOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Auditoria realizada no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, no período de janeiro a setembro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilberto Pascoal Pereira, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Casa de Leis.

2. Em 7.7.2015 os autos foram submetidos à apreciação dos Membros da 1ª Câmara desta Corte, que decidiram, nos termos da Decisão nº 485/2015/1ªCâmara, "deixar de converter este processo em Tomada de Contas Especial", determinando, contudo, que o Poder Legislativo instaurasse TCE, encaminhando os resultados a este Tribunal.

3. Notificado do teor da Decisão nº 485/2015/1ªCâmara, o Vereador Itamar José Felix, Chefe do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, exercício de 2017, encaminhou, por meio do Ofício nº 101/GAB/PRES, protocolizado sob o nº 10735/17, à fl. 745, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 001-01/2017, juntado às fls. 746/887.

É a síntese dos fatos.

4. Pois bem. Sem maiores delongas, considerando o encaminhamento do Processo de Tomada de Conas Especial nº 001-01/2017, observo que o Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste cumpriu a determinação consignada no item II da Decisão nº 485/2015/1ªCâmara.

5. Juntada às fls. 746/887, deve a referida TCE ser desentranhada destes autos para autuação e análise em apartado.

6. Nos termos do item III da Decisão nº 485/2015/1ªCâmara, determinou-se à Presidência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste a adoção de medidas, dentre outras, que visem a melhoria das condições de trabalho do Setor de Contabilidade, as quais deverão serem aferidas em fiscalizações futuras a serem realizadas por este Tribunal.

6.1. Dessa forma, entendo que a Decisão nº 485/2015/1ªCâmara deve ser levada ao conhecimento da Secretária Geral de Controle, para adoção das medidas que entender necessárias ao cumprimento do item III.

7. Por fim, verifico exauridos os atos praticados neste processo, restando, assim, o seu arquivamento, conforme determinação contida no item VI da Decisão nº 485/2015/1ªCâmara.

8. Dessa forma, considerando as razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 485/2015/1ªCâmara, em face do encaminhamento da Tomada de Contas Especial nº 001-01/2017

II- Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias ao desentranhamento do Ofício nº 101/GAB/PRES, acostado à fl. 745, e da Tomada de Contas Especial nº 001-01/2017, juntada às fls. 746/887, lavrando-se os respectivos Termos;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que remeta a documentação desentranhada à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP para que seja autuada, na forma que especificar o despacho numerado que deverá ser exarado para esse fim, no qual conste que após a autuação, os autos deverão ser encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar;

IV- Determinar à Assistência de Gabinete que, cumpridas as determinações anteriores, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que notifique à Secretaria Geral de Controle Externo acerca da Decisão nº 485/2015/1ªCâmara e, em seguida, encaminhe-os ao Setor de Arquivo para que, em cumprimento ao item VI sejam adotadas as providências necessárias ao seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3119/17-TCE/RO@
 CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA : Auditoria
 ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia
 INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 JURISDICIONADO : Município de Machadinho do Oeste
 RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
 Chefe do Poder Executivo
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00229/17

Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Machadinho do Oeste, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID n. 488290) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Machadinho do Oeste, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Machadinho do Oeste sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Machadinho do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62,

inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

5. Conforme exposto, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

6. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

7. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/14 .

8. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID=488290), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Machadinho do Oeste.

9. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3, que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos.

10. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5

anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais

dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

11. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Machadinho do Oeste, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

12. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos

noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

13. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

14. Quanto ao Município de Machadinho do Oeste, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

15. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3, do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

16. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13005/14).

17. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO se assine prazo, de pronto, à administração de Machadinho do Oeste, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488290), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, exceção da Meta 3, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

18. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

19. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do

Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução estaiu expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 488290), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiçando.

24. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488290), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00787/17

PROCESSO: 01473/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Vanieli Reis Ferrari e Outros
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise dos Atos de Admissão da Senhora Vanieli Reis Ferrari e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls.7/8), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Vanieli Reis Ferrari	010.271.462-28	Agente administrativo	29.02.16	40h
Bruce de Melo Marques	898.755.322-15	Agente Administrativo	29.02.16	40h
Rogério Bernadino Rodrigues	938.936.202-49	Motorista	29.02.16	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00678/17

PROCESSO: 03048/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Tuany Cristina Lovo Xavier e outros.
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Tuany Cristina Lovo Xavier e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do

Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fl.9), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Tuany Cristina Lovo Xavier	008.319.962-42	Auxiliar de Serviços Gerais	5.8.2014	40h
Jessica Kesley Casagrande Souza	013.051.042-42	Professor PEB III	4.8.2014	25h
Elzimar Batista da Silva	604.276.802-63	Monitor de Transporte Escolar	1.8.2014	40h
Valmira dos Santos	248.915.092-87	Professor PEB III	5.8.2014	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00679/17

PROCESSO: 03123/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Ângela Maria da Silva Benedito
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ררר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Ângela Maria da Silva Benedito – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fl.7), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Carga horária
Ângela Maria da Silva Benedito	002.614.062-48	Agente Comunitário de saúde	20.03.2015	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00680/17

PROCESSO: 03150/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Ana Lucia de Aguiar e Terezinha Cristiane Cordeiro
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ררר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão das Senhoras Ana Lucia de Aguiar e Terezinha Cristiane e Cordeiro – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls.7/8), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Ana Lucia de Aguiar	692.257.022-72	Professor PEB III	21.5.15	25h
Terezinha Cristiane Cordeiro	875.650.642-20	Professor PEB III	20.5.15	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00681/17

PROCESSO: 03125/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: José do Rosário Silva e Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro.
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão dos Senhores José do Rosário Silva e Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls. 8/9), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Carga horária
José do Rosário Silva	478.937.962-00	Auxiliar de Serviços Gerais	22.04.2015	40h
Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro	950.149.502-72	Enfermeira	22.04.2015	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00682/17

PROCESSO: 00597/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Paulo Alves de Souza e outros
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do Ato de Admissão do Senhor Paulo Alves de Souza e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls.15/25), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Paulo Alves de Souza	931.629.872-53	Auditor Tributário	05.12.13	40h
Claudirene da Fonseca Ramos	829.464.262-20	Auditor Tributário	05.12.13	40h
Rosimeire Roque Genuino Moret	882.385.392-34	Monitor de transporte Escolar	04.12.13	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00683/17

PROCESSO: 00590/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Janayna Vieira Ermita
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. יריי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão da Senhora Janayna Vieira Ermita – Edital de Concurso Público n. 001/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fl.21), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como

demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Janayna Vieira Ermita	956.866.031-53	Nutricionista	20.12.13	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00684/17

PROCESSO: 00084/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Adelhana Bastos Spanholi
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do Ato de Admissão da Senhora Adelhana Bastos Spanholi – Concurso Público Edital n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 03.04.2013 (fls.8/9), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Adelhana Bastos Spanholi	754.685.222-68	Agente Administrativo	29.10.15	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00788/17

PROCESSO: 00062/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Everton Koji Kido e Outros
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise dos Atos de Admissão do Senhor Everton Koji Kido e Outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls.7/8), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Everton Koji Kido	317.826.328-40	Fisioterapeuta	26.10.15	40h
Luis Fernando Fini Michelis	631.618.182-53	Arquiteto	1.10.15	40h
Soares de oliveira Guimaraes	355.701.302-25	Artesão	20.10.15	40h
Eliane Karim da Silva	648.508.202-63	Assistente Social	20.10.15	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00686/17

PROCESSO: 00073/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Tiago Alves de Oliveira e outro
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ירר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise dos Atos de Admissão dos Senhores Tiago Alves de Oliveira e Marines Matias Soares – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls. 07/08), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Tiago Alves de Oliveira	016.934.152-67	Monitor de Trans. Escolar	29.10.13	40h
Marines Matias Soares	925.507.202-10	Professora	22.10.13	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o

inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00687/17

PROCESSO: 04547/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Silvana Oliveira Moura
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ירר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Silvana Oliveira Moura – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls.8/9), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Silvana Oliveira Moura	939.487.352-04	Monitor de Transporte	6.8.2015	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00688/17

PROCESSO: 00085/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Elaine Brandenburg Altino e Valceli Carmelita de Souza Santiago
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ירי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise dos Atos de Admissão das Senhoras Elaine Brandenburg Altino e Valceli Carmelita de Souza Santiago – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos

Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls.6/8), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Eliane Brandenburg Altino	901.690.262-72	Professor PEB III	25.11.15	25h
Valceli Carmelita de Souza Santiago	469.205.872-20	Professor PEB III	06.11.15	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00689/17

PROCESSO: 03613/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Helda Duarte Portella Santos
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ירי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Helda Duarte Portella Santos – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls.10/11), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Helda Duarte Portella Santos	596.469.002-59	Professor PEB III	29.10.15	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00690/17

PROCESSO: 04278/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Márcio Rodrigues Fagundes e outros
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão do Senhor Márcio Rodrigues Fagundes e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls. 08/09), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Simone Claudina de Oliveira	658.700.932-87	Professora – PEB III	25.09.2015	25h
Márcio Rodrigues Fagundes	698.140.072-34	Professor – PEB III	04.09.2015	25h
Vanessa Amélia Stevanelli	516.333.532-49	Assistente Social	08.09.2015	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00691/17

PROCESSO: 02387/2017 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Ana Paula de Melo Assis e outros
 RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. םידי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão da Senhora Ana Paula de Melo Assis e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fl.10), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Ângela Maria Siqueira	595.322.892-91	Agente Administrativo	12.05.17	40h
Roberta Fernandes Mattos	000.362.522-20	Médico	15.05.17	40h
Ana Caroline Silva de Oliveira	008.268.742-07	Auditor de Controle Interno	10.05.17	40h
Evandro Lopes das Neves	926.225.262-53	Médico	28.04.17	40h
Carolina Ferreira Santos	030.543.342-36	Auxiliar de Creche	28.04.17	40h
Ana Paula de Melo Assis	683.271.532-34	Auxiliar de Creche	24.04.17	40h
Michele Oliveira Rodrigues	002.357.772-00	Odontóloga	04.05.17	40h
Lucinaldo Gomes Rocha	685.293.412-89	Aux. De serviços Gerais	27.04.2017	40h
Michele Domingues Capaz da Paixão	010.495.482-56	Aux. De serviços Gerais	27.04.2017	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser

encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00692/17

PROCESSO: 03103/2015 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Mauro Backes Kovaleski e Maria Angela Aquino dos Anjos
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. םידי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão dos Senhores Mauro Backes Kovaleski e Maria Angela Aquino dos Anjos – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls.18/19), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-

RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Mauro Backes Kovalski	015.648.689-07	Professor PEB III	2.6.15	25h
Maria Angela Aquino dos Anjos	633.745.602-53	Professor PEB III	26.5.15	25h

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital nº 001/2014, páginas 05 a 12, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00693/17

PROCESSO: 00545/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Osmarina Marcelina Silva
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. - -

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão da Senhora Osmarina Marcelina Silva – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls.8/9), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Osmarina Marcelino Silva	286.685.702-00	Assistente Social	08.01.16	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00694/17

PROCESSO: 03027/2015 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADA: Edinaura Cardoso de Souza
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Edinaura Cardoso de Souza – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fl.7), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Edinaura Cardoso de Souza	813.872.882-53	Professor PED III	8.7.15	25h

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital nº 001/2014, paginas 10 a 18, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00695/17

PROCESSO: 03199/2015 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Lúcia Gonçalves Alencar e Outros
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Lúcia Gonçalves Alencar e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls.9/10), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Lucia Gonçalves Alencar	643.700.622-68	Professor PED III	14.4.15	25h
Ieda Resende de Mello dos Santos	390.163.822-91	Professor PEB III	13.4.15	25h
Claudineia dos Santos Jesus	017.685.672-20	Aux. De serviços gerais	13.4.15	40h
Joelma Fernandes da silva Santos	698.107.962-34	Monitor de Trans. Escolar	14.4.15	40h
Ederson Ferreira dos santos	008.426.612-04	Monitor de Trans. Escolar	17.4.15	40h
Jefferson da silva	327.729.552-49	Motorista	13.4.15	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03270/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível acumulação ilegal de cargos públicos e supostos desvios de plantões extras.

INTERESSADO: Eudes Fonseca da Silva – Controlador Geral do Município CPF nº 409.714.142-20

RESPONSÁVEL: Orlando José de Souza Ramires – Secretário Municipal de Saúde

CPF nº 068.602.494-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00172/17

DOCUMENTO APÓCRIFO AUTUADO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCALA DE PLANTÕES EXTRAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO PARA APURAR OS FATOS E PROPOR AS MEDIDAS CORRETIVAS, BEM COMO ACOMPANHAR A EFETIVIDADE DAS AÇÕES ADOTADAS PELOS GESTORES PARA ESTANCAR AS EVENTUAIS FALHAS E APURAR AS RESPONSABILIDADES. NECESSIDADE DE INFORMAR A CORTE DE CONTAS, POR OCASIÃO DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO APRESENTADO NAS CONTAS ANUAIS, SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 210/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÕES.

1. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária.

2. Quando determinado pela Corte de Contas, o Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais deverá informar sobre as medidas saneadoras adotadas para estancar as possíveis irregularidades.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de documento apócrifo protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 5996/17, cujo teor informa sobre possível acumulação ilegal de cargos públicos e supostas irregularidades na escala de plantões extras que estariam ocorrendo na Unidade de Pronto Atendimento – UPA/Zona Leste, envolvendo a Servidora Regivânia da Silva Menezes Guimarães e outros.

/.../

16. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), que promova a apuração dos fatos descritos nesta Fiscalização de Atos e Contratos, mediante processo administrativo próprio, devendo, para tanto, aferir o cumprimento integral dos dispositivos constitucionais inerentes à acumulação de cargos públicos e supostos desvios de plantões extras, especificamente na Unidade de Pronto Atendimento/Zona Leste, confrontando os registros de pontos, fichas financeiras, atos de nomeação e prestação dos serviços, dentre outros, bem como, se for o caso, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

II – Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III – Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), que, por ocasião do Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais, comprove, em tópico separado, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras, sem prejuízo da determinação contida no item II supra, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

IV – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhor Orlando José de Souza Ramires (CPF nº 068.602.494-04), que atue em conjunto com a Controladoria Geral do Município no sentido de sanear as eventuais irregularidades relacionadas na documentação de fls. 3 e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas e promover a restituição de possível dano ao erário, se for o caso, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

V – Dar conhecimento da presente Decisão ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 008.417.192-39);

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que oficie os gestores constantes dos itens I a IV quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, além da ciência determinada no item anterior, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso II, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do prazo contido no item II supra e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

VIII – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas nos itens VI e VII.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.403/2016-TCER.
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL).
RESPONSÁVEIS : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;
JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;
EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;
JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;
RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 272.226.322-04;
MIRIAN SALDANÃ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;
SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63;
CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;
ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;
JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 348.521.742-53;
MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;
NILSON MORAES DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;
MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;
ERENILSON SILVA BRITO, EX-COORDENADOR DE VIAS URBANAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO E MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 469.388.002-78;
FRANCISCO SIZINHO GOMES, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 056.242.403-25;
GETÚLIO GABRIEL DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 035.730.522-15;
M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;
EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;
NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;
RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;
ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;
JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;
ADVOGADOS : Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;
Dr. DAISON NOBRE BELO – OAB/RO N. 4796;
Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;
Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;
Dr. IRLAN ROGÉRIO ERASMOS DA SILVA – OAB/RO N. 1.683;
Dr. NEYDSON DOS SANTOS SILVA – OAB/RO N. 1.320;
Dra. LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA – OAB/RO N. 2.598;

NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/RO 19/2004;
IRLAN SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 08.112.200/0001-48;
Dr. ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ, OAB/DF N. 21.276;
Dr. DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA, OAB/DF N. 23.090.
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 231/2017/GCWCS

1. Retornam os presentes autos ao Gabinete desta Relatoria para que delibere sobre a petição apresentada pelo Dr. Ermelino Alves de Araújo Neto, OAB/RO n. 4.317, às fls. ns. 1.833 a 1.834, na qual notícia a renúncia ao patrocínio da Senhora Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68.
2. Desse modo, DETERMINO que a DDP exclua dos autos em epígrafe o doto causídico, ante a renúncia formal ao patrocínio da Senhora Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68.
3. Após devolvam os autos em tela ao Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito e demais providências julgadas pertinentes, com vistas à continuidade da marcha processual.
4. Publique-se, na forma regimental.
5. Junte-se aos em epígrafe.

À Assidência de Gabinete que adote as medidas inerentes as suas atribuições legais. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.405/2016-TCER.
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.
RESPONSÁVEIS : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;
JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;
EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;
JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;
JEÓVAL BATISTA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, CPF n. 408.120.302-49;
JOSÉ WILDES DE BRITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 633.860.464-87;
MARIA CLARICE ALVES BRAGA, SECRETÁRIA ADJUNTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 457.603.902-44;
CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;
 MARCELO DA SILVA GOMES, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 517.103.582-20;
 MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;
 MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;
 FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 420.018.462-15;
 SILMO DA SILVA SANTANA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.343.582-87;
 RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 326.771.382-04;
 JOSEMAR PEUSA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.386.712-49;
 M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;
 EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;
 NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;
 RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;
 ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;
 JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;
 FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;
 JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;
 FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;
 VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97.
 ADVOGADOS : Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;
 Dr. DAISON NOBRE BELO – OAB/RO N. 4796;
 Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;
 Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;
 Dr. NEYDSON DOS SANTOS SILVA, OAB-RO n. 1.320.
 NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/RO 19/2004.
 RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 234/2017/GCWCSC

1. Retornam os presentes autos ao Gabinete desta Relatoria para que delibere sobre a petição apresentada pelo Dr. Ermelino Alves de Araújo Neto, OAB/RO n. 4.317, às fls. ns. 1.230 a 1.231, na qual noticia a renúncia ao patrocínio da Senhora Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68.
2. Desse modo, DETERMINO que a DDP exclua dos autos em epígrafe o doto causídico, ante a renúncia formal ao patrocínio da Senhora Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68.
3. Após devolvam os autos em tela ao Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito e demais providências julgadas pertinentes, com vistas à continuidade da marcha processual.
4. Publique-se, na forma regimental.
5. Junte-se aos em epígrafe.

À Assistência de Gabinete que adote as medidas inerentes as suas atribuições legais. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03780/15/TCE-RO.
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé.
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 28/2015 - PLENO.
 REQUERENTE: Paulo Nóbrega de Almeida - ex-Prefeito Municipal.
 CPF nº 180.447.601-30.
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00173/17

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. DEFERIMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, pertinente ao débito imputado no item II do Acórdão nº 28/2015- PLENO, prolatado no Processo nº 2918/2009/TCE-RO, deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00273/15.

2. Ciente do teor da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00273/15 o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida encaminhou comprovantes dos recolhimentos das parcelas, feitos à conta única do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé.

2.1. Posteriormente, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00231/16 , determinando a notificação do Prefeito e do Secretário Municipal de Fazenda de São Miguel do Guaporé, cientificando-lhes da existência destes autos, bem como a forma de recolhimento adotada pelo Responsável, determinando, ainda, que o Titular da referida Secretaria que encaminhasse a esta Corte confirmação de recebimento dos valores transferidos/depositados pelo Responsável.

2.1.1. Expedidas, as notificações foram recebidas por pessoas estranhas aos autos, conforme Avisos de Recebimentos acostados à fl. 94, razão pela qual esta Relatoria, e após a juntada de novos comprovantes de transferências/depósitos bancários, expediu a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00088/17 , determinando a notificação pessoal do Secretário de Fazenda do Município de São Miguel do Guaporé para que encaminhasse a confirmação de recebimento dos valores recolhidos.

2.1.1.1. Por intermédio do Ofício nº 021/TEC/2017, protocolizado sob o nº 08840/17, juntado à fl. 154, o Poder Executivo de São Miguel do Guaporé encaminhou Relatório de Débitos Pagos e Relatório Resumido de Débitos, juntados às fls. 155/163, referentes ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida.

3. Por meio da "Carta Resposta" acostada à fl. 10043/17, o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida encaminhou cópia do boleto de Restituição aos Cofres Públicos e do respectivo comprovante de pagamento, juntados à fl. 173.

É a síntese dos fatos.

4. Conforme relatado anteriormente, o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, que obteve o parcelamento do débito imputado nos termos do Acórdão nº 28/2015-Pleno, proferido nos autos nº 2918/2009/TCE-RO, efetuou os

pagamentos por meio de depósitos feitos diretamente à conta única do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé.

4.1. Assim, uma vez que tais pagamentos não foram realizados por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou outro documento oficial adequado ao recolhimento de valores ao erário municipal, os recolhimentos realizados pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, consequentemente, não constam no Relatório de Débitos Pagos encaminhado pela referida Administração.

5. Os pagamentos efetuados pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida foram realizados conforme tabela a seguir:

DÉBITO CRÉDITO

Ag.: 2292-6

Conta: 5172-1

Nome: Paulo Nóbrega de Almeida Ag.: 2292-6

Conta: 5849-1

Nome: Pref. M. S. Guaporé FPM

PARCELA DATA HORA VALOR

1ª (fls. 31, 55 e 101) 29/10/2015 22:19:48 R\$576,70

2ª (fls. 35, 56 e 102) 29/11/2015 13:18:45 R\$576,70

3ª (fls. 37, 57 e 103) 24/12/2015 16:44:20 R\$576,70

4ª (fl. 58 e 104) 24/12/2015 16:44:37 R\$576,70

5ª (fl. 39) 27/01/2016 10:12:24 R\$576,70

6ª (fl. 59 e 105) 27/02/2016 17:55:12 R\$576,70

7ª (fls. 44, 60 e 106) 26/03/2016 17:57:16 R\$576,70

8ª (fls. 46, 61 e 107) 19/04/2016 22:04:18 R\$576,70

9ª (fls. 50, 62 e 107) 28/05/2016 20:27:41 R\$576,70

10ª (fls. 51, 63 e 108) 28/05/2016 20:31:55 R\$576,70

11ª (fls. 52, 64 e 108) 18/06/2016 09:14:33 R\$576,70

12ª (fls. 53, 65 e 109) 18/06/2016 09:17:07 R\$576,70

13ª (fl. 66 e 109) 03/07/2016 20:31:47 R\$576,70

14ª (fl. 68 e 110) 23/07/2016 16:55:15 R\$576,70

15ª (fl. 69 e 110) 21/08/2016 18:08:15 R\$576,70

16ª (fl. 70 e 111) 21/08/2016 18:13:25 R\$576,70

17ª (fl. 71 e 111) 24/08/2016 21:24:12 R\$576,70

18ª (fl. 72 e 112) 24/08/2016 21:29:59 R\$576,70

19ª (fl. 77 e 112) 27/08/2016 15:45:50 R\$576,70

20ª (fl. 78 e 113) 27/08/2016 15:47:48 R\$576,70

21ª (fl. 79 e 113) 30/09/2016 22:32:39 R\$576,70

22ª (fl. 80 e 114) 02/10/2016 11:46:12 R\$576,70

23ª (fl. 91 e 114) 18/10/2016 23:52:26 R\$576,70

24ª (fl. 80 e 115) 18/10/2016 23:56:48 R\$576,70

25ª, 26ª, 27ª, 28ª

(fl. 93 e 115) 28/10/2016 23:30:52 R\$2.306,80

29ª e 30ª

(fls. 97 e 116) 02/01/2017 10:21:38 R\$1.157,40

31ª e 32ª

(fls. 98 e 116) 05/02/2017 11:04:52 R\$1.153,40

33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª

(fls. 117 e 118) 26/02/2017 15:42:56 R\$2.883,50

TOTAL R\$21.741,90

5.1. Para análise da possível quitação de débito, cabe à Administração do Município de São Miguel do Guaporé confirmar o recebimento dos valores pagos pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, repito, efetuados diretamente à conta única daquela municipalidade, a saber, agência Banco do Brasil nº 2292-6, Conta Corrente nº 5849-1. E, ainda, como a quitação é do interesse do Senhor Paulo Nobrega, que o mesmo seja intimado a apresentar documento oficial da Prefeitura assinado por autoridade fazendária, que certifique os recebimentos em conta corrente dos valores depositados, devendo ser especificada a conta bancária, as datas dos depósitos e os respectivos valores.

6. Considerando todo o exposto nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I. Determinar ao Departamento do Pleno que, utilizando a modalidade "mãos-próprias", notifique e intime:

a) notifique o atual Prefeito e Secretário Municipal de Fazenda do Município de São Miguel do Guaporé, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para que encaminhe a esta Corte de Contas, Certidão firmada pela Municipalidade, de que os depósitos bancários efetuados pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, conforme tabela acima, são referentes a recomposição do débito imputado pelo Acórdão nº 28/2015 –Pleno, item II;

b) intime o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, para querendo, apresentar documento da prefeitura que ateste os recebimentos dos valores depositados, especificando detalhadamente a conta bancária, as datas dos depósitos e os valores, devidamente assinado por autoridade fazendária municipal, que terá o efeito pretendido pela comprovação determinada na alínea "a".

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02057/16
INTERESSADO: Manoel de Lima Macedo
ASSUNTO : Pedido de Reconsideração - Diferença salarial incidente na indenização do Programa de Aposentadoria Incentiva

DM-GP-TC 0250/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS QUE IMPONHAM A REFORMA DA DECISÃO. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA.

1. Os fundamentos sustentados pelo requerente não são aptos a demonstrar qualquer ilegalidade ou irregularidade que imponham a reforma da decisão proferida, consistindo apenas em mero inconformismo com o teor, que não atendeu na plenitude os seus pedidos.

2. Decisão mantida na íntegra.

Manoel de Lima Macedo, inconformado com a DM-GP-TC 00175/17, interpõe Pedido de Reconsideração, requerendo, portanto, a sua reforma, sob o argumento de que o indeferimento do seu pedido de atualização da base de cálculo utilizada para o pagamento da indenização referente ao PAI (Programa de Aposentadoria Incentiva) não merece prosperar.

Justifica que o indeferimento de seu requerimento foi fundamentado na inexigibilidade de título judicial, a qual, contudo, só veio a ocorrer em 30/05/2017, enquanto o seu requerimento foi protocolado nesta Corte na data de 23/11/2016, isto é, quando ainda em vigência a execução do mandado de segurança que assegurou ao servidor a atualização das vantagens pessoais de quintos e anuênios.

Salienta, portanto, que as decisões judiciais só possuem validade a partir de sua publicação, não podendo retroagir para prejudicar direitos, razão pela qual requer a reconsideração da decisão a fim de que seja procedido o pagamento da diferença ocorrida quando do pagamento de indenização referente à sua aposentadoria, conforme cálculo apresentado às fls. 125.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

É cediço caber pedido de reconsideração contra decisão ou ato administrativo, o que pode ensejar a revisão de julgamento a fim de sanar eventual irregularidade ou ilegalidade do ato praticado pela Administração.

A literalidade do instrumento consiste em importante mecanismo aos princípios do contraditório e ampla defesa, cujo alcance, entretanto, deve guardar pertinência com o objetivo pretendido.

No caso em análise, o inconformismo reside em decisão monocrática proferida por esta Presidência com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO UTILIZADA COMO BASE DE CÁLCULO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL QUE GARANTIU O DIREITO DE ATUALIZAÇÃO DOS QUINTOS E ANUÊNIOS.

IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUBSISTÊNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Sendo incontroversa a superveniência de decisão judicial que declarou a inexigibilidade de título judicial que havia assegurado o direito de atualização dos quintos e anuênios, imperioso reconhecer a impossibilidade de pagamento decorrente de eventual diferença na base de cálculo utilizada para a indenização oriunda do Programa de Aposentadoria Voluntária, diante da ausência de subsistência do direito.

2. Sabe-se caber à Administração fazer somente o que é permitido por lei ou determinado por decisão judicial, de sorte que a modificação de situação jurídica afasta o direito de eventual diferença oriunda da atualização de vantagens pessoais anteriormente asseguradas.

3. Indeferimento.

4. Arquivamento.

Logo se vê que o inconformismo do requerente reside no fato da Administração ter indeferido o seu pedido de atualização do pagamento efetuado a título de indenização por aderir ao PAI (Programa de Aposentadoria Incentiva).

Observa-se, a toda evidência, que o indeferimento fora devidamente justificado pela alteração da situação jurídica, haja vista a declaração de inexigibilidade do crédito por parte do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, retirando, portanto, do mundo jurídico os efeitos decorrentes da decisão que havia assegurado o direito à atualização dos quintos e anuênios.

Para além disso, também não configura motivo a ensejar a alteração do raciocínio lançado o fundamento de que o pedido de atualização do requerente fora realizado ainda quando o título judicial estava em vigência.

É que, consoante salientado, a indenização em referência decorre do fato do interessado ter aderido ao PAI (Programa de Aposentadoria Incentivada), cuja previsão legal assegura o pagamento e estabelece a base de cálculo, conforme se observa pela redação contida na Resolução 205/2016/TCE-RO :

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de cinco remunerações brutas do cargo efetivo do aderente, incluída a parcela decorrente de eventual função ou cargo em comissão que exercer, os auxílios instituídos por lei e, se caso, o abono de permanência.

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I –Terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo aderente no mês anterior ao da vigência da Lei Complementar n. 859/2016, computando-se, ainda, quaisquer outras verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização. Incluído pela Resolução nº 213/2016/TCE-RO

II- (...)

III- ...)

Nesse caminhar, e atento às informações constantes dos autos, imperioso ressaltar que esta Administração, quando do pagamento da indenização em favor do servidor, obedeceu detidamente aos dispositivos legais, uma vez que utilizou como referência a remuneração do mês de julho/2016, a qual permaneceu invariável do mês de janeiro (mês anterior à vigência da LC 859/2016) a agosto de 2016 (mês do pagamento da indenização), conforme informado pela SEGESP por meio da Instrução n. 0006/2017.

Desse modo, ainda que o requerente alegue que o seu requerimento de atualização da remuneração fora protocolado quando ainda em vigência a decisão judicial que assegurava o recálculo da vantagem pessoal dos quintos e anuênios, o argumento não constitui motivo ensejador para assegurar o direito, notadamente porque no período tido por referência para a base de cálculo do pagamento da indenização os efeitos da decisão judicial estavam suspensos, a qual só fora restabelecida a partir do mês de outubro de 2016, quando o servidor já havia percebido a indenização, estando, inclusive, aposentado.

Sabe-se vigorar no ordenamento jurídico o princípio do tempus regit actum, que literalmente significa o tempo rege o ato, ou seja, deve-se aplicar a norma vigente e/ou os fatos à época do ato.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. (...)

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurador".

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.

(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

Assim, restando incontroverso nos autos de que o período financeiro utilizado como referência para o cálculo do pagamento da indenização do servidor – como devidamente previsto na lei - não estava contemplado com a atualização das vantagens pessoais de quintos e anuênios, uma vez que a execução se encontrava suspensa por força de decisão judicial, indubitável inexistir qualquer direito a ser protegido.

Destarte, não obstante ao inconformismo do requerente, ressalto não haver plausibilidade jurídica que recomende a alteração do raciocínio empreendido na decisão ora impugnada, pois, repise-se, somente cabe à Administração fazer aquilo permitido por lei ou em cumprimento à decisão judicial.

Diante do exposto, por não vislumbrar a demonstração de qualquer requisito que imponha a reforma da DM-GP-TC 00175/2017, a não ser apenas o mero inconformismo do interessado, é que indefiro o Pedido de Reconsideração formulado nos autos.

Determino a remessa dos autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO para que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado e à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.434/17
INTERESSADO : Francisco Santana Filho
ASSUNTO : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 0251/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pelo servidor Francisco Santana Filho, cadastro n. 179, em 4 de julho de 2016.

Com efeito, o interessado trouxe a lume um sem-número de documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisou que o interessado de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada e que aderiu ao programa dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (Instrução n. 229/2017-SEGESP, fls. 15/17).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, o interessado aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, o interessado declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, o interessado fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, o interessado indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão do servidor Francisco Santana Filho ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016; e

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria do interessado e seja o correspondente ato publicado;

III. Remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 3286/08
INTERESSADO : José Fernandes Pereira
ASSUNTO : Contrato n. 002/2008 – Objeto: construção de pátio coberto; construção de 235m de muro; e execução de pequenas reformas na escola polo municipal Santa Lúcia, município de Monte Negro/RO
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GP-TC 0252/2017-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. INFORMAÇÃO. PGTC/RO. ARQUIVAMENTO. Noticiado pela Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas o adimplemento integral da multa outrora imposta, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, bem como a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para análise da concessão de quitação e baixa de responsabilidade em relação ao interessado José Fernandes Pereira, pois de acordo com a informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal houve o adimplemento integral do valor referente a CDA de n. 20170200010421.

E, de fato, do compulsar dos autos constata-se que o pagamento da multa imposta ao interessado José Fernandes Pereira é incontroverso, conforme noticiado pela PGTC/RO (fl. 376), não restando outra medida senão a concessão da quitação pretendida.

Por todo o exposto, concedo quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade do Sr. José Fernandes Pereira, quanto a multa aplicada no item II do Acórdão AC2-TC 1151/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino que seja dada ciência desta decisão ao interessado e a sua advogada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOeTCE-RO, ficando registrado que seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Após, remetam-se os autos a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para a adoção das medidas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 784, 15 de setembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0113/2017-SGA de 8.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, para, nos dias 18 e 19.9.2017, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de participação da titular no curso de "Gestão de Documentos e Procedimentos de Protocolo: Legislação arquivística brasileira, instrumentos técnicos e procedimentos para a organização de arquivo", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 787, 15 de setembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 69/2017-ESPROJ de 12.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a Equipe responsável pela execução do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico sustentável dos Municípios - PROFAZ, composta pelo Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, sob a presidência, e os servidores:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Nome	Cad.	Função
BRUNO BOTELHO PIANA	504	Coordenador Executivo
LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	990735	Membro
MASSUD JORGE BADRA NETO	990707	Membro
RODRIGO FERREIRA SOARES	990744	Membro

Fundação Universidade do Estado de Rondônia

Nome	Cad.	Função
PROF. MSC. BRENO DIAS DE PAULA	1363752	Membro
PROF.ª MSC. CINTIA ROSINA FLORES	1847529	Membro
PROF. DR. ERASMO MOREIRA DE CARVALHO	2322964	Membro
PROF. MSC. JOSMAR ALMEIDA FLORES	2032753	Membro
DRª. MARLENE VALÉRIO DOS SANTOS ARENAS	0396924	Membro

Secretaria de Estado de Finanças

Nome	Cad.	Cargo
NICANDRO ERNESTO DE CAMPOS NETO	300098334	Membro

Secretaria Municipal da Fazenda

Nome	Cad.	Cargo
ARI CARVALHO DOS SANTOS	70524	Membro
MILCELENE BEZERRA VIEIRA	70392	Membro
REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO	13300	Membro

Art. 2º As atividades concernentes a este projeto deverão ser desempenhadas, preferencialmente, em horário extraordinário, de forma a não causar prejuízo ao bom andamento das tarefas do setor onde estão lotados os membros da equipe oriundos do quadro desta Corte.

Art. 3º Havendo necessidade de realização de atividade durante o horário de expediente desta Corte, os membros da equipe se comprometerão, junto à chefia imediata, a compensar em data oportuna a carga horária reservada ao projeto.

Art. 4º Compete ao Escritório de Projetos o monitoramento deste projeto, na forma da Resolução n. 215/2016-TCE/RO, inclusive quanto à avaliação de complexidade dos esforços envolvidos para fins de propositura de premiação à equipe pelos resultados do projeto.

Art. 5º O Coordenador Executivo do PROFAZ é competente para apresentar pedidos de diárias e deslocamentos dos membros da Equipe diretamente à Presidência, inclusive com fundamento no art. 1º, § 3º da Resolução n. 102/TCE-RO/2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 780, 14 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0861/2017-DP-SPJ de 6.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990634, para, no dia 8.9.2017, substituir a servidora VERONI LOPES PEREIRA, cadastro n. 990651, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 781, 14 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0241/2017-SPJ de 12.9.2017,

Resolve:

PORTARIA

Portaria n. 783, 15 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0327/2017-ESCon de 5.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Autorizar 2 (dois) dias de gozo de folga compensatória para cada 1 (um) dia de trabalho, aos servidores abaixo relacionados, por atuação no X Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado na sede e nas Secretarias Regionais de Cacoal e Vilhena, que poderá a critério da Administração ser convertido em pecúnia, nos termos do artigo 5º, §2º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Art. 1º Convalidar a designação da servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, para, nos dias 6 e 8.9.2017, substituir a servidora ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS, cadastro n. 990555, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 782, 14 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0241/2017-SPJ de 12.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, no dia 11.9.2017, substituir a servidora ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS, cadastro n. 990555, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nome	Cad.	Dias Trabalhados
AGAILTON CAMPOS DA SILVA	990682	27/08/2017
ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	990636	27/08/2017
ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX UGALDE	990275	27/08/2017
ALBANO JOSÉ CAYE	449	27/08/2017
ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR	141	27/08/2017
ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES	496	27/08/2017
ANA LÚCIA DA SILVA	990695	27/08/2017
ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAÚJO MEDEIROS	990742	27/08/2017
ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO	434	27/08/2017
ANTONIO JOÃO PEDROZA	990547	27/08/2017
ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO	990248	27/08/2017
BRUNA SILVA FLORES LIMA	990663	27/08/2017
CHRISTIANE PIANA CAMURÇA BATISTA PEREIRA	990510	27/08/2017
CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA	990234	27/08/2017
DÁRIO JOSE BEDIM	415	27/08/2017
DEISY CRISTINA DOS SANTOS	380	27/08/2017
EDILA DANTAS CAVALCANTE	235	27/08/2017
EDNEUZA CUNHA DA SILVA	509	27/08/2017
EGNALDO DOS SANTOS BENTO	990565	27/08/2017
ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES	431	27/08/2017
ELOIZA LIMA BORGES	990515	27/08/2017
EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS	990473	27/08/2017
ENEIAS DO NASCIMENTO	308	27/08/2017
FÁBIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA	990717	27/08/2017
FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES	990374	27/08/2017
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON	507	27/08/2017
FERNANDO OCAMPO FERNANDES	144	27/08/2017
FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO	538	27/08/2017
GABRIEL DA SILVA ALMEIDA	438	27/08/2017
GEORGEM MARQUES MOREIRA	990360	27/08/2017
GETÚLIO GOMES DO CARMO	990578	27/08/2017
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	27/08/2017
HUGO BRITO DE SOUZA	513	27/08/2017
IZABELA ALMEIDA DE BARROS	990336	27/08/2017
JOÃO FERREIRA DA SILVA	280	27/08/2017
JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	27/08/2017
JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JUNIOR	522	27/08/2017
JULIANA TEIXEIRA DE LIMA	990753	27/08/2017
KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS	448	27/08/2017
KAROL DEBORA CANDIDO GONÇALVES	990170	27/08/2017
KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA	475	27/08/2017
LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	419	27/08/2017

LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO	462	27/08/2017
LEANDRO SERPA PINHEIRO	990697	27/08/2017
LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO	990633	27/08/2017
LUAN CHAVES SOBRINHO	990701	27/08/2017
LUAN DOS SANTOS REIS	990658	27/08/2017
LUANA MONTEIRO ALCÂNTARA	540	27/08/2017
LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	442	27/08/2017
LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	990683	27/08/2017
MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA	990664	27/08/2017
MAIZA MENEGUELLI	485	27/08/2017
MANOEL AMORIM DE SOUZA	92	27/08/2017
MANOEL FERNANDES NETO	275	27/08/2017
MÁRCIA BORGES DA SILVA	990377	27/08/2017
MITSUE MATSUNO DA SILVA CAVOL	990642	27/08/2017
NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS	518	27/08/2017
NAYÉRE GUEDES PALITOT	990354	27/08/2017
NEY LUIZ SANTANA	443	27/08/2017
OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE	404	27/08/2017
OSWALDO PASCHOAL	990502	27/08/2017
PATRICIA SCHERER	990687	27/08/2017
PAULO CÉZAR BETTANIN	990655	27/08/2017
POLIANE RODRIGUES RÉGIS	990556	27/08/2017
PRISCILLA MENEZES ANDRADE	393	27/08/2017
RAFAELA CABRAL ANTUNES	990741	27/08/2017
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO	990612	26 e 27/08/2017
REMO GREGÓRIO HONORIO	990752	27/08/2017
RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ	332	27/08/2017
RODRIGO LEWIS CHAVES	990693	27/08/2017
ROGÉRIO GARBIN	990704	27/08/2017
ROGÉRIO LUIZ RAMOS	290	27/08/2017
ROSANE SERRA PEREIRA	225	26 e 27/08/2017
ROSSANA DENISE IULIANO ALVES	543	27/08/2017
SÂMIA SILVA DE CARVALHO	990145	27/08/2017
SANTA SPAGNOL	423	27/08/2017
SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS	493	27/08/2017
TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS	990634	27/08/2017
THAIS SOARES SILVEIRA	990668	27/08/2017
THAMIRES BROTTTO DE SOUZA	990733	27/08/2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 785, 15 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0070/2017-DIARF/SEGESP de 16.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro n. 216, para, nos dias 18 e 19.9.2017, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, em virtude de participação da titular no curso "Gestão de Documentos e Procedimentos de Protocolo: Legislação arquivística brasileira, instrumentos técnicos e procedimentos para organização de arquivo", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 786, 15 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0113/2017-SGA de 8.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, nos dias 18 e 19.9.2017, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BIT SERVICES INOVAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.

DO OBJETO – fornecimento de Certificação Digital Code Signing – Assinatura de Código, para atender às necessidades do Tribunal de

Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Termo de Referência e seus anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2494/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 36 (trinta e seis) meses, porém o prazo prevalecerá a partir do recebimento definitivo pelo TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01.126.1264.2973 – Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Nota de Empenho nº 1515/2017.

DO PROCESSO – Nº 02494/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor RAFAEL GONÇALVES DA ROCHA QUINTEIRO, Representante Legal da empresa Bit Services Inovação e Tecnologia Ltda.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em substituição

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 3297/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 29/09/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, (LINKs) referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a rede mundial de computadores - INTERNET, através de um Link de 200 Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP (Point to Point Protocol), e serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com suas Secretarias Regionais de Controle Externo (Vilhena, Cacoal e

Ariquemmes) englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE-RO por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 403.144,00 (quatrocentos e três mil cento e quarenta e quatro reais).

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - Portaria nº 754/2017

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3017/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de fornecimento e instalação de decoração natalina externa (cascata de luzes, mangueiras luminosas, luzes cênicas, strobos luminosos etc.), incluindo o fornecimento dos materiais, montagem, desmontagem, manutenção corretiva no período de permanência da decoração e instalação de todos os acessórios necessários para a completa execução dos serviços, nas fachadas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa M. A. ELETRÔNICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04.596.321/0001-51, ao valor total de R\$ 68.627,00 (sessenta e oito mil seiscentos e vinte e sete reais).

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE/RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2017/TCE-RO

Ampla Participação

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração
Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de sua competência, e tendo em vista a realização do X Processo Seletivo para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 03/2017 - CPS, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, **até 27 de setembro de 2017**, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
- II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);
- V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);
- VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VII – Cópia de comprovante de residência;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:
 - a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;
 - b) não está no semestre de conclusão do curso;
 - c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 75%;
- X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;
- XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;
- II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- III – Declaração de residência;
- IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;
- V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019

DIREITO

1º	CASSIA CAMILLA COELHO FRANCO DIAS
2º	FERNANDO FÉLIX UCHÔA DA SILVA
3º	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GUEDES
4º	CAMILA ULIANA GOMES DE OLIVEIRA
5º	DAILA SOUSA AGUIAR
6º	TAINÁ SILVEIRA MARTINS
7º	THAIS HURTADO VIEIRA
8º	LAIS CRISTINA VON DOLLMGER MACHADO
9º	JOÃO PAULO BECKHAUSER JUNIOR
10º	INGRID NICOLE MACIEL FERREIRA
11º	SILVYHELEN LORENA LOPES SANTOS

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

1º	JOSÉ CARLOS MATEUS PALHANO DE MELO
----	------------------------------------

CACOAL

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Rua Padre Adolfo, n. 2434, Bairro Jardim Clodoaldo
Telefone (69) 3441 – 2919

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1ª	RAÍUDA PEREIRA DOS SANTOS
----	---------------------------

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM

Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370